

## ***Objetivos da reedição da Lei Orgânica do Município***

A Lei Orgânica é a constituição da cidade. Nela, o cidadão tem as normas legais que, subsidiárias às federais e estaduais, disciplinam as relações entre os poderes Executivo e Legislativo e entre esses e os munícipes: estabelecendo as atribuições daqueles poderes, suas limitações e abrangências, papel que cada um cumpre em relação ao outro. Fixando, em síntese, a moldura às relações políticas e sociais municipais.

A Lei Orgânica é, por assim dizer, a cartilha dos entes políticos (poderes constituídos e cidadãos) institucionais ou não. É dela que se apreende o que se pode ou não fazer no exercício da cidadania. Este, então, é o motivo da reedição. A Lei Orgânica Municipal como instrumento de trabalho. Trabalho ao Poder Executivo para executar, ao Legislativo para legislar, a ambos para governar e aos cidadãos para fiscalizar e cobrar.

### ***Público Alvo Imediato***

O exercício da cidadania é uma qualidade adquirida, não vem de berço, precisa ser, como se plantinha fosse, semeada, atendida, cultivada mesmo. Por isso a reedição é dirigida principalmente aos cidadãos de Santa Maria e, entre esses, aqueles que mais irão precisar da consciência do ***“fazer o amanhã, a partir do trabalho do hoje”***: as crianças.

Nossa Lei Orgânica será distribuída nas escolas, para que as crianças possam ter com ela contato, aprenderem a manuseá-la, dela se servirem como instrumento de luta por uma cidade melhor, que é degrau para um país melhor, para uma sociedade mais justa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**  
**RIO GRANDE DO SUL, de 03.04.90.**  
Atualizada até março de 2004

**SUMÁRIO**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Arts. 1º a 8º)**

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

*SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (Art. 9º)*

*SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA Comum (Art. 10)*

*SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (Art. 11)*

**CAPÍTULO III**

**DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 12 a 18)**

**CAPÍTULO IV**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 19 e 20)**

**CAPÍTULO V**

**DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, DA SOBERANIA E DOS DIREITOS**

**(Arts. 21 a 25)**

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*SEÇÃO I - DISPOSITIVOS GERAIS (Arts. 26 a 37)*  
*SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Arts. 38 a 55)*  
*SEÇÃO III - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (Art. 56)*

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

*SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 57 a 65)*  
*SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*  
*(Arts. 66 e 67)*  
*SEÇÃO III - DOS VEREADORES (Arts. 68 a 76)*  
*SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES (Arts. 77 a 78)*  
*SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*Subseção I - Disposições Gerais (Art. 79)*  
*Subseção II - Emendas à Lei Orgânica (Arts. 80 e 81)*  
*Subseção III - Das Leis (Arts. 82 a 88)*  
*Subseção IV - Do Plenário e das Votações (Arts. 89 e 90)*

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

*SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (Arts. 91 e 98)*  
*SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Arts. 99 e 100)*  
*SEÇÃO III - DA ADVOCACIA GERAL (Art. 100)*  
*SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (Arts. 101 e 102)*  
*SEÇÃO V - DOS SUBPREFEITOS (Art. 103)*

**TÍTULO III**

## **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

*SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 104 a 107)*

*SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (Arts. 108 a 111)*

### **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO (Arts. 112 a 119)**

## **TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

(Arts. 120 a 124)

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 125 a 134)**

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

*SEÇÃO I - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Arts. 135 a 140)*

*SEÇÃO II - DA HABITAÇÃO (Art. 141)*

*SEÇÃO III - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
(Art. 142)*

*SEÇÃO IV - DO DESENVOLVIMENTO RURAL (Arts. 143 a 147)*

*SEÇÃO V - DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS  
(Arts. 148 e 149)*

*SEÇÃO VI - DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO (Art. 150)*

## **TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 151)

CAPÍTULO II  
DA SAÚDE

*SEÇÃO I* (Art. 152 a 155)

*SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE* (Arts. 156 a 158)

*SEÇÃO III - DO FINANCIAMENTO, PLANEJAMENTO E  
ORÇAMENTO*

(Arts. 159 a 162)

*SEÇÃO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO* (arts. 163 a 164)

CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 165 a 167)

*SEÇÃO I - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E  
DO IDOSO* (Arts. 168 a 169)

CAPÍTULO IV  
DOS TRANSPORTES (Arts. 168 a 174)

CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA  
COMUNICAÇÃO SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE, DA  
CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA E DO TURISMO

*SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO* (Arts. 175 a 193)

*SEÇÃO II - DA CULTURA* (Arts. 194 a 198)

*SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL* (Arts. 199 a 200)

*SEÇÃO IV - DO DESPORTO* (Arts. 201 a 203)

*SEÇÃO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR* (Art. 204)

*SEÇÃO VI - DO MEIO AMBIENTE* (Arts. 205 a 216)

*SEÇÃO VII - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA* (Arts. 217 a 218)

*SEÇÃO VIII - DO TURISMO* (Art. 219)

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** (Arts. 220 a 221)

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** (Arts. 1º a 16º)

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo santa-mariense, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, justa e democrática, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, como integrante da Federação Brasileira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Santa Maria.

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - O Município de Santa Maria, parte integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente em tudo a que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados e admitidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - \*Mantém-se o atual território do Município, sendo seus limites passíveis de alteração, desde que fiquem preservadas a continuidade e a unidade histórico-culturais dos ambientes urbano e rural, nos termos da legislação.

§ 1º - O Município, por iniciativa dos Poderes Executivo e Poder Legislativo, poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos ou Áreas Administrativas.

§ 2º - A criação de nova unidade administrativa somente poderá ser proposta no primeiro ano de cada legislatura.

*\*Redação original alterada pela Emenda 20, em 02/01/2002.*

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

I - formar uma sociedade livre, justa, solidária, desenvolvida, conscientemente crítica e ecologicamente viável;

II - promover o bem comum de todos os munícipes, principalmente dos mais necessitados, dos idosos, dos jovens, das crianças e dos deficientes;

III - erradicar o analfabetismo, a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 4º - A cidade de Santa Maria é a sede do Município e lhe dá o nome; o mesmo ocorre com os distritos, cujas sedes com categoria de vila dão nome às localidades que deles fazem parte.

Art. 5º - São símbolos do Município de Santa Maria: a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único – \* O dia 17 de maio é a data magna do Município.

*\*Redação incluída pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 6º -Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II -recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou manifestar preferências quanto a eles;

IV - \*manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

V -instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou os serviços da União, estados ou municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinados à sua própria impressão;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

VII - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

VIII - \*permitir, subvencionar, auxiliar ou usar de qualquer modo, recursos pertencentes aos cofres públicos com gráfica, jornal, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

IX - outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - \*estabelecer limitações, por meio de tributos, ao tráfego de pessoas ou bens, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIII - \*Exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

*\*incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIV - \*Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - As vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do Inciso V compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - As vedações do Inciso V, letra “a”, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso V, letra “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas, regidas pelas normas regulamentadoras de empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – \*É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 8º - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição direta de 21 (vinte e um) vereadores;

*\*Redação original alterada pela Emenda 05, em 20/07/1991.*

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º - \*O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, mediante autorização da Câmara Municipal, para

execução de serviços, obras e leis de interesse comum, bem como para executar encargos análogos aos daquelas esferas;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 2º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 3º - \*O Município pode participar completamente de organismos de união com outros entes da federação, que contribuam para integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses comuns, nos termos da Legislação Federal e Estadual.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 4º - O Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, pode criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - \*organizar-se juridicamente, decretar suas leis, expedir decretos, atos e medidas, relativas aos assuntos de interesse local;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

III - \*suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

IV - \*instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, na forma da lei;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

V - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

VI - administrar, adquirir, alienar e doar seus bens, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

VII - desapropriar por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei;

VIII - \*elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a cooperação das associações representativas da comunidade;

XII - \*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, os que lhe sejam concernentes e os de caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIII - \*organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico dos servidores;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIV - \*planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, tanto na zona urbana como na zona rural, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XVI - estabelecer normas de preservação e controle de ruído, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - \*Conceder e cassar os alvarás de licença dos estabelecimentos que, por suas atividades, se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente, ao bem-estar público ou aos bons costumes;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIX - \*fixar os feriados municipais, limitados a quatro por ano, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviço e outros;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XXI - regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização dos logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXII - disciplinar a limpeza das vias e dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza, e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, especialmente das cargas tóxicas, e a fixação da tonelagem máxima permitida;

XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

XXVI - \*regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, sem frustrar os objetivos dos mesmos;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVIII - \*legislar sobre serviços funerários e de cemitérios, que devem ser prestados através de contrato de concessão, mediante processo licitatório, de modo a promover o acesso universal à população, caso não sejam executados pelo poder Público;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXIX - regulamentar e fiscalizar a instalação, funcionamento e contratos para a operacionalidade e manutenção de elevadores;

XXX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXXI - prestar assistência nas emergências medico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - \*organizar, manter e legislar sobre os serviços públicos e os de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia, bem como regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias, móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - assegurar, no prazo de 15 dias, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVIII - promover, organizando e fiscalizando, os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública e saneamento básico.

XXXIX - \*Licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante a expedição de alvará de localização;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XL - \*Suspender ou caçar o alvará de localização de estabelecimento que infringir dispositivos legais;

*\* Incluído pela emenda 23, em 23/03/2004.*

XLI - \*Promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - As normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes, de lazer, de recreação, logradouros públicos e demais serviços;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura de dois metros, nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## *SEÇÃO II*

### *DA COMPETÊNCIA COMUM*

Art. 10 - \*Compete ao Município, em comum com a União e os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar:

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da higiene e assistência pública, da proteção e garantia das crianças e idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental;

V - \*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - \*fomentar as atividades agropecuárias e organizar o abastecimento alimentar;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XI - \*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XII - \*estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIII - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIV - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XV - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XVI - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XVII - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XVIII - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XIX - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XX - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXI - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 10 A - \*Compete, ainda, ao Município:

I - estimular a educação e a prática desportiva, o lazer e a recreação;

II - coordenar e orientar os serviços de amparo à maternidade à infância e aos desvalidos, bem como aos menores abandonados;

III - estimular programas que contribuam para desenvolver na juventude uma consciência crítica e um pensamento criativo, voltados para o bem comum e a justiça social;

IV - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VI - incentivar o comércio, a indústria, o turismo, a agricultura e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico e social;

VII - cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

VIII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

IX - desenvolver programas de promoção do idoso, portador ou não de deficiência, que tenham como objetivo fundamental proporcionar condições de vida digna e socialmente justa.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

### *SEÇÃO III*

### *DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR*

Art. 11 - \*Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

### *CAPÍTULO III*

### *DOS BENS MUNICIPAIS*

Art. 12 - Constituem Patrimônio Público Municipal os bens imóveis, móveis e semoventes e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - \*O uso dos bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - \*A concessão administrativa para a utilização dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, artístico-culturais, de assistência social ou turística e mediante autorização legislativa.

§ 3º - \*A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 14 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para o serviço público e que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 15 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com identificação e numeração respectivas, mantendo-se livro de tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 16 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 17 - \*A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - \*quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) Quando a destinação for moradia popular e assentamento de pequenos agricultores.

II - \*quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação e permuta o que será permitido somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante;
- b) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 17-A - \*Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 18 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, feiras, estações, locais de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 18-A - \*A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

## CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 19 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - \*As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 3º - Nenhuma obra iniciada pela Administração Pública Municipal e que já tenha 25% (vinte e cinco por cento) de seu total em andamento, poderá ser interrompida ou abandonada pela Administração seguinte, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos da lei.

§ 4º - \*Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste capítulo.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 5º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 6º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 7º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade nos meios de comunicação social, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 19-A -\* A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 20 - \*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 20-A - \*A Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão será feita somente com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária;

IV - A obrigatoriedade de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§4º- As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 20-B - \*O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou, ainda, mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

## CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, DA SOBERANIA E DOS DIREITOS

Art. 21 - Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente através de seus representantes legítimos.

Art. 22 - É assegurado a todos, nos termos da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à soberania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais universais, à preservação das culturas particulares, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 23 - A soberania popular será exercida mediante:

I - sufrágio universal com voto direto e secreto, de valor igual para todos;

II - plebiscito;

III - referendo;

IV - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

V - iniciativa popular no processo legislativo;

VI - participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VIII - ações populares reivindicatórias frente ao Poder Público.

Art. 24 - São direitos constitutivos da cidadania:

I - a livre organização política;

II - a liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III - a prerrogativa de tornar públicas as reivindicações mediante organização de manifestações populares em locais públicos;

IV - a prerrogativa de interpelar, mediante audiências, os detentores de mandatos eletivos e os ocupantes de cargos de confiança da municipalidade;

V - \*a prerrogativa de receber resposta a qualquer requerimento protocolado e endereçado ao Poder Público num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

VI - o direito à desobediência civil, entendida como resistência pacífica e organizada frente a determinações legais consideradas injustas ou ilegítimas;

VII - a prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para efetivação de assembleias populares;

VIII - o direito à organização de Conselhos Populares, formados a partir da realização de assembleias comunitárias.

Art. 25 - São deveres pressupostos ao exercício da cidadania:

I - o compromisso individual de sustentar interesses particulares subordinando-os à busca do bem comum;

II - o engajamento individual nas campanhas de interesse público;

III - o zelo pelo patrimônio, pela conservação dos próprios municipais e pela preservação do meio ambiente;

IV - a fiscalização das ações do Poder Público

V - o combate à corrupção, à demagogia, à intolerância e às práticas autoritárias, disseminadas socialmente.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - \*A administração pública direta e indireta municipal, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, do impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e da eficiência, bem como aos demais princípios constantes nas constituições federal e Estadual.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 27 - \*Os cargos, empregos e funções públicas municipais, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 28 - \*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 29 - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 30 - \*É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, assim como o direito de greve a ser exercido nos termos e limites definidos por lei específica.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 31 - A lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 - Os vencimentos referentes aos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

§ 1º - \*É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 2º - \*Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 3º - \*O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no artigo 32-A, bem como nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 4º - \*A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 32-A somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa exclusiva em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 5º - \*A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 6º - \*Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua remuneração, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004*

§ 7º - \*A criação e extinção dos cargos do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de iniciativa da Mesa.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 32-A - \*O membro de Poder e o detentor de mandato eletivo municipal, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observados o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 32.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 33 - \*É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 32 §5º:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

*\*Redação original alterada pelas Emendas 21, em 09/09/2002 e Emenda 23, em 23/03/2004.*

Parágrafo único - \*A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

*\*Incluído pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 34 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 35 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, trimestralmente, relatório circunstanciado dos gastos com publicidade, acompanhado de justificativa discriminada.

Art. 36 - Todos os munícipes têm direito a receber dos órgãos municipais, do Executivo e do Legislativo, informações de seu interesse particular ou do interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou do Município.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 37 - \*A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 37-A - \*A publicação das leis e dos respectivos atos administrativos, inclusive os referentes às licitações, far-se-á nos órgãos de imprensa do município ou por afixação nas sedes da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

## *SEÇÃO II*

### *DOS SERVIDORES PÚBLICOS*

Art. 38 - \*Lei Municipal instituirá o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores público municipais, estabelecendo os direitos, obrigações e disciplina a eles aplicáveis, observados os princípios e as normas da Constituição Federal, Estadual e desta lei Orgânica.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - Os servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, ocupantes de cargo ou empregos criados por lei e na forma estabelecida.

§ 2º - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 3º -\* A instituição e alteração do plano de carreira dos servidores serão feitos através de lei de iniciativa dos Poder Executivo para os servidores a ele vinculados e pelo Poder Legislativo para os servidores da Câmara.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 39 - São assegurados aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei para os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive para fins de padrão inicial de qualquer plano de carreira;

II - \*irredutibilidade do salário, observado o disposto no § 3º do artigo 32;

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002*

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

V - salário-família para seus dependentes legais;

VI - \*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, a critério da administração pública;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

VII - \*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento, à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - \*licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - remuneração adicional regulamentada por lei para as atividades insalubres ou perigosas, sobre o salário ou

vencimento básico, bem como para deslocamento a locais de difícil acesso;

XIV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, cor ou estado civil;

XV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

XVI - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

a) nas repartições ou escolas com mais de 30 (trinta) servidores, as creches deverão preferencialmente localizarem-se no próprio local de trabalho ou prédio anexo, funcionando durante toda a jornada de trabalho;

b) quando o atendimento não se verificar diretamente através do Município ou das entidades conveniadas, são asseguradas bolsas integrais ou ressarcimento, na forma da lei;

XVII - proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - livre associação sindical;

XIX - realização de greve nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XX - estabilidade, a partir do registro como candidato, de até um ano após o término do mandato ou um ano após a publicação dos resultados para o caso do servidor não eleito, integrante de chapa concorrente à direção dos sindicatos do funcionalismo público municipal e do magistério público municipal, salvo se houver cometido falta grave, na forma da lei;

XXI - de reunir-se em locais de trabalho e em suas entidades, na forma da lei;

XXII - liberação, após a posse, de dirigentes dos sindicatos representativos, desde que seja requerida no limite máximo de 05 (cinco) dirigentes para cada sindicato;

XXIII - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de deliberação;

XXIV - avanços trienais, correspondentes a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor;

XXV - gratificação adicional de 15% e 25%, a partir da data em que se completarem, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo exercício no serviço público, nos termos da lei;

XXVI - \*licença-prêmio de três meses, a cada cinco anos de serviços ininterruptos prestados;

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

XXVII - férias anuais de, no mínimo, trinta dias;

XXVIII - afastamento da repartição, durante um dos turnos, para servidores pais de excepcionais, com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, desde que:

a) apresente ao titular ou responsável pelo órgão em que se encontra lotado, junto com a certidão de nascimento, o atestado médico que comprove estar o filho necessitando de assistência direta do responsável;

b) receba laudo conclusivo da perícia médica.

XXIX - auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-refeição, auxílio-funeral, nos termos da lei;

XXX - \*participação de representante sindical nas comissões de processo administrativo que visem a responsabilizar servidor do Município.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - Ao servidor municipal que contar com mais 2 (dois) anos de serviço prestado ao Município de Santa Maria, exceto o detentor de cargo em comissão, é assegurado o direito de usufruir de licença não remunerada para tratar de interesses pessoais, ou de licença remunerada, para participar de cursos de pós-graduação, especialização ou capacitação técnica e profissional em estabelecimento oficial de ensino, desde que haja correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida, ambas pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável, quando necessário, mediante acordo entre o Município e o servidor.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores municipais, estabilizados nos termos do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será contado como título quando se submeterem à concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Art. 39-A - \*Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara dependerão de Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa e a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Projeto de Lei também de iniciativa da Mesa.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 40 \*- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os

casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 32, § 5º, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14 - O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no caput serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/04, em decorrência da Emenda Constitucional nº 41, 19.12.03.*

Art. 41 - \*São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 42 - Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeitos será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 43 - Servidores municipais serão individual e/ou solidariamente responsáveis com a fazenda municipal por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 44 - *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 45 - O Município manterá ambulatórios médicos e odontológicos para atendimento preferencialmente aos servidores e seus dependentes.

Art. 46 - \*Os cargos em comissão criados por lei em número, denominação e remuneração certas com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 1º - A lei poderá estabelecer requisitos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

§ 2º - As funções gratificadas serão concedidas preferencialmente a servidores públicos municipais oriundos do quadro de carreira.

§ 3º - Os cargos em comissão serão obrigatoriamente vinculados ao sistema previdenciário oficial.

Art. 46- A - \*As funções gratificadas serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, a serem preenchidas nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*\*Incluído pela Emenda 21/02, de 09/09/2002.*

Art. 47 - \*O pagamento dos vencimentos e vantagens dos servidores municipais será efetuado pelo órgão competente, até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

§ 1º - O pagamento de gratificação natalina ou décimo terceiro salário será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º As obrigações pecuniárias para com os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas não cumpridas na aquisição do direito deverão ser liquidadas com os valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

*\*Redação original alterada pela Emenda 06, em 10/09/1991.*

Art. 48 - As despesas com servidores ativos e inativos do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 49 - O Município permitirá a seus servidores conclusão de cursos superiores ou técnicos em que estejam inscritos, ou que venham a inscrever-se, em estabelecimentos oficializados de ensino, com redução de até 1/3 (um terço) da jornada de trabalho, quando houver incompatibilidade entre o horário de trabalho e o horário das disciplinas em que estiverem matriculados, na forma da lei.

Art. 50 - Será concedido ao Magistério Público Municipal e a ocupantes de cargos técnicos a licença para estudos em nível superior, sem prejuízo com a função pública, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedado ao licenciado a percepção de vencimentos enquanto durar a referida licença.

§ 2º - Para a realização de curso de pós-graduação, nível de especialização, mestrado ou doutorado, no âmbito do território nacional ou no exterior, e assegurado o direito de usufruir de licença remunerada.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal contratar, por prazo determinado, profissional concursado para substituir o professor licenciado.

§ 4º - Fica garantido ao professor licenciado o direito de retomar as suas atividades docentes após o término de sua licença.

Art. 51 - Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma a ser regulada por lei.

Art. 52 - O regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada é o estabelecido na legislação própria.

Art. 53 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar Conselho de empresa fornecedora ou prestadora de serviços, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 54 - Será considerada falta grave conduta de servidores ou funcionários do Município, quando no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade e/ou direitos constitucionais das mulheres.

Art. 55 - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672.*

### *SEÇÃO III*

## *DOS CONSELHOS MUNICIPAIS*

Art. 56 - \*Os Conselhos Municipais são órgãos de participação da comunidade na Administração Pública Municipal que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, nos termos da Lei.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - \*Os Conselhos Municipais poderão Ter caráter deliberativo, desde que Lei específica assim determine;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004*

§ 2º - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004*

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### *SEÇÃO I*

#### *DA CÂMARA MUNICIPAL*

Art. 57 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, segundo o disposto na legislação pertinente, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

§ 1º - \*Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004*

§ 2º - \*A Câmara Municipal é composta de vinte e um Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004*

Art. 58 - No primeiro dia de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, para a posse dos vereadores e a seguir, estando presente a maioria absoluta, será procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO DESEMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO, PARA A AFIRMAÇÃO DOS VALORES SUPREMOS DA LIBERDADE E DA VIDA E PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, JUSTA E IGUALITÁRIA, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”, sendo, em ato contínuo, feita a chamada nominal, quando cada vereador declarará: “ASSIM O PROMETO”, fazendo, após, sua declaração de bens e assinando o termo competente.

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido neste artigo para a eleição da Mesa, ou se, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais votado dentre os vereadores presentes, receberá, de imediato, a posse desses, bem como o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, para os quais dará posse.

§ 3º - O vereador mais votado, dentre os presentes à Sessão de Instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º - Após eleita a Mesa, constituir-se-á a Comissão Representativa e serão eleitos os membros das Comissões Técnicas Permanentes.

§ 5º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 6º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior.

§ 7º - \* Além das atribuições previstas no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores compete encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em Lei.

*\*Incluído pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 59 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 60 - \*A Câmara de vereadores realizará, por legislatura, no mínimo uma Sessão Ordinária na sede de cada um dos Distritos do Município.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, e, 09/09/2002.*

Art. 61 - A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente, pelo Prefeito, ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores ou da Comissão Representativa, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação

pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem qualquer ônus adicional para o Município.

Parágrafo Único - Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais tenha sido convocada.

Art. 62 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 63 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição corresponderá à proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 64 - Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 65 - \*O Regimento Interno da Câmara institucionalizará e regulamentará o espaço da Tribuna Livre, nas Sessões Ordinárias, como instrumento da participação de representantes de entidades da sociedade civil, devidamente reconhecida na forma da lei.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, e, 09/09/2002.*

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*

Art. 66 - Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - legislar em caráter suplementar à legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre o sistema tributário e a arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

IV - dispor sobre matéria orçamentária no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias, no orçamento anual, nas operações de crédito e dívida pública;

V - dispor sobre planejamento urbano nos Plano Diretor, Planejamento e Controle do Parcelamento do Uso do Solo Urbano;

VI - \*dispor sobre bens imóveis municipais, sua aquisição e alienação;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

VII - \*dispor sobre concessão de auxílios e subvenções;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

VIII - \*dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

IX - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação de remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta;

X - \*dispor sobre criação, estruturação e definição das atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XI - \*dispor sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XII - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito do Executivo Municipal;

XIII - transferir temporariamente a sede do Município;

XIV - dispor sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e bancários;

XV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades e locomoção das pessoas portadoras de deficiências;

XVI - dispor sobre a organização municipal bem como a delimitação do perímetro urbano, observada a legislação estadual;

XVII - \*Legislar sobre denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos nos termos da lei;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XVIII - \*exercício de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 67 - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença, receber sua renúncia e afastá-los do cargo, nos casos previstos em lei;

II - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou extrapolem os limites da delegação legislativa;

III - examinar todas as iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

IV - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, do modo previsto pelo Regimento;

V - convocar e autorizar referendo e plebiscito;

VI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à municipalidade;

VII - convocar os secretários do Município, diretores e responsáveis por órgãos da administração direta e indireta, para esclarecimentos sobre matéria de sua competência previamente determinada;

VIII - criar Comissões de Inquérito;

IX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

X - mudar temporariamente sua sede;

XI - \*Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002*

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - decretar a perda de mandato de vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XIV - \*fixar por lei a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o que dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal e dos Secretários, observado o disposto do artigo 32, parágrafo 5º desta Lei Orgânica;

*\* Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

XV - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, as operações de crédito, a dívida pública, a aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, o desenvolvimento de convênios, a situação dos bens imóveis do Município, o número de servidores públicos e o preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara.

XVIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo condições e respectiva aplicação;

XIX - autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;

XX - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;

XXI - autorizar, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXII - apreciar o veto do Poder Executivo;

XXIII - \*suspender, com conhecimento ao Plenário, a execução, no todo ou em parte, de Lei, Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que hajam sido declaradas por decisão judicial transitado e julgado, inconstitucionais ou infringentes desta Lei Orgânica;

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXIV - conceder título honorífico;

XXV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna.

XXVI - \*Fixar por Lei a remuneração dos Vereadores, em data anterior às eleições, para a legislatura subsequente, observando o que dispõe as Constituições Federal e Estadual;

*\*Incluído pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

XXVII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

XXVIII - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, deste que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

### *SEÇÃO III DOS VEREADORES*

Art. 68 - Os vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 69 - Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio.

Art. 70 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição de seu diploma:

- a) \*firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

- b) \*Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I, a;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 71 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - sofrer a perda por determinação da Justiça Eleitoral;

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, sem dispensa aprovada pelo Plenário, ou que, ao final de um ano de atividades legislativas, não tenha comparecido a dois terços das sessões ordinárias, independentemente de dispensa, ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde ou licença não remunerada para fins particulares;

VII - utilizar-se do mandato para prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - fixar domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas parlamentares e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - \*Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

*\*Redação original alterada pela Emenda 17, em 19/07/2002.*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, sendo assegurada ampla defesa.

Art. 72 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de secretário municipal;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença, nos termos da lei.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do Inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

Art. 73 - No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara ou das Comissões, o Vereador terá descontado o equivalente a um trinta avos de seus vencimentos.

Art. 74 - Os vereadores não disporão, sob qualquer título, de verbas especiais para destinação ou auxílio a terceiros.

Art. 75 - Serão asseguradas aos Vereadores plenas condições materiais para o exercício do mandato.

Art. 76 – *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 76-A - \*No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de instalação, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 76-B - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, respeitado o limite imposto no artigo 29, XI, da Constituição Federal.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

## *SEÇÃO IV DAS COMISSÕES*

Art. 77 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Compete às Comissões:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programa de obras, serviços, plano de desenvolvimento, educação e saúde;

VII - dar parecer sobre Projeto de Lei, de Resolução, decreto legislativo ou outros expedientes, quando provocadas.

Art. 78 - A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Câmara, não poderá ser criada nova Comissão Especial de Inquérito, se já estiverem em funcionamento 5 (cinco) Comissões da mesma natureza.

§ 2º - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º - Os membros da Comissão de Inquérito serão nomeados pelo Presidente da Câmara, acatando manifestação do Plenário.

§ 4º - \*As Comissões Parlamentares de Inquérito terão o prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), com autorização do Plenário, para a apresentação de suas conclusões.

*\*Redação original alterada pela Emenda 19, em 02/01/2002.*

§ 5º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão convocar qualquer servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado e secretários municipais.

§ 6º - É fixado em 10 (dez) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Comissão de Inquérito.

§ 7º - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672*

§ 8º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal número 1.579 de dezoito de março de 1952, as testemunhas poderão ser intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 9º - \*Prioritariamente, os integrantes da Comissão Especial de Inquérito serão designados dentre os signatários da petição e observado o princípio da proporcionalidade partidária.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 78-A - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, composta pelos membros da Mesa e demais Vereadores para este fim eleitos na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos ou dos blocos parlamentares.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

## SEÇÃO V

## *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

### *Subseção I Disposições Gerais*

Art. 79 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### *Subseção II Emendas à Lei Orgânica*

Art. 80 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos votos da Câmara.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 81 - A população poderá vetar qualquer dispositivo da Lei Orgânica Municipal mediante subscrição de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Parágrafo Único - A proposição de veto à Lei Orgânica poderá ser rejeitada pela maioria absoluta dos Vereadores.

### *Subseção III Das Leis*

Art. 82 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma da lei.

§ 1º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será aprovada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal ou aumento de sua remuneração;

II) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III) matéria orçamentária, tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

IV) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

§ 3º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de comunidade rural ou de bairro será exercida por manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

I - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

*\*Incluído pela Emenda 23, de 23/03/2004.*

II - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo, estabelecido nesta Lei.

*\*Incluído pela Emenda 23, de 23/03/2004.*

§ 4º - *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 83 - Não será admitido aumento nas despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o processo legislativo orçamentário;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 84 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial de suas consignações orçamentárias;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no Inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 85 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação do Prefeito Municipal, a Câmara de Vereadores terá quarenta e cinco (45) dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à liberação de qualquer outro assunto, até que ultime a votação.

§ 3º - \*Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos Projetos de Código.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 86 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - \*Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, contrário à Lei Orgânica ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados do dia do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em votação pública e nominal, e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

I - \*Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

*\*Redação original alterada pela Emenda 01, em 13/06/1990, e posteriormente pela Emenda 04, em 18/06/1991.*

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 7º - No caso de rejeição ao projeto de lei de iniciativa do Prefeito, ou de Veto à lei de iniciativa popular, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo poderá requerer consulta popular através de referendo, na forma da lei.

§ 8º - O projeto de lei vetado durante o recesso da Câmara será comunicado à Comissão Representativa, que dependendo da relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

§ 9º - Os prazos previstos no § 4º ficam suspensos no período de recesso.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 87 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ou não sancionado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 88 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - \*São objetos de Lei Complementar, dentre outras:

- I - os Projetos de Codificação;
- II - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- III - o Estatuto do Magistério Municipal;
- IV - a lei do Plano Diretor;
- V - Plano de Expansão e Desenvolvimento Urbano de Santa Maria;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de ocupação do solo;
- VII - Normas de prevenção e controle de poluição;
- VIII - Concessão de serviço de direito real de uso;
- IX - Código Tributário e Fiscal;
- X - Código de Posturas;
- XI - lei instituidora da guarda municipal;
- XII - Código de obras e edificação;
- XIII - Concessão de serviço público.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, de 23/03/2004.*

§ 2º - Os projetos de lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara, assegurada ampla divulgação pública e prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de sugestões por parte de qualquer cidadão.

§ 3º - Os projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão na Câmara, terão que ser amplamente divulgados.

§ 4º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

Art. 88- A - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

*\*Incluído pela Emenda 23, de 23/03/2004..*

#### *Subseção IV Do Plenário e Votações*

Art. 89 - O plenário da Câmara é soberano, sujeitando todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, desde que não contrarie o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 90 - \*As votações serão sempre públicas, pelo processo nominal ou simbólico:

§ 1º - Na votação simbólica o Vereador se manifesta por atitude ou gesto.

§ 2º - Na votação nominal o Vereador declara sim ou não.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 90-A - \*O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, por isso, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004..*

Art. 90 B - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político - administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004..*

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 91 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos da administração.

Art. 92 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como sua posse, obedecerão ao disposto em Lei.

§ 1º - A posse dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente da eleição, ocasião em que farão o juramento e prestarão declaração discriminada de bens.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 93 - O Vice-Prefeito exercerá as funções do Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vacância.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado.

Art. 94 - Em caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - \*Não sendo possível a assunção do Presidente da Câmara Municipal ao cargo de Prefeito, deverá haver a designação, pelo Prefeito, de servidor titular de cargo de primeiro escalão para a função de gestor administrativo do Poder Executivo.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 2º - \*No caso do § 1º o servidor designado como gestor administrativo não terá representação política e sua remuneração permanecerá a mesma.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 3º - Para os fins deste artigo, considera-se impedimento, para a hipótese do § 1º, as situações de inelegibilidade em ano eleitoral.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 95 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município e do Estado, por período superior a 15 (quinze) dias, e do País por qualquer tempo.

Parágrafo Único - O afastamento do Prefeito do Estado ou do País exige a transmissão do cargo ao Vice-Prefeito, registrando-se o ato em livro de posse.

Art. 96 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se, ficando sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração em qualquer empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor ou em virtude de contrato com a administração municipal.

Art. 97 - *Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 98 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:

I - na impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias ou de outro direito legal;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-las, devendo comunicar à Câmara, com antecedência de 10 (dez) dias, o período escolhido.

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

IV - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis e disciplinar os serviços públicos locais;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

VII - expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os Planos de Governo;

VIII- \*prestar por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços ao encargo do Poder Executivo;

*\*Redação original julgada e declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672 e, posteriormente, adequada pela Emenda 12, em 11/08/1995.*

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores públicos municipais, salvo os de competência da Câmara;

XII - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

XIV - contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XV - decretar a desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XVII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de bens, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVIII - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIX - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672.*

XX - decretar estado de calamidade pública;

XXI - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório sobre o estado de obras e serviços municipais.

XXII - \*Encaminhar ao tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal de Vereadores o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em Lei;

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

XXIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em Lei.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 99-A - \*Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - o livre exercício dos Poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto nos artigos 83 e 84 da Constituição Estadual.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

### *SEÇÃO III DA ADVOGACIA GERAL*

Art. 100 - A Advocacia Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da Administração Pública, tendo como órgão central a Procuradoria Geral do Município, diretamente vinculado ao Prefeito.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a competência da Procuradoria Geral do Município, os deveres e direitos dos Procuradores Municipais, os quais serão organizados em carreira, observada a especificidade de suas funções.

### *SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS*

Art. 101 - Os secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis *ad nutum*.

Art. 102 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, no mês de dezembro de cada ano, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, em Sessão Plenária, relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - praticar atos para os quais receber delegação de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria;

VI- \*apresentar, no mês de março de cada ano, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, em Sessão Plenária, plano de atividades da Secretaria a seu cargo.

*\*Redação original alterada pela Emenda 10, em 06/01/1994.*

Art. 102-A - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

## *SEÇÃO V* *DOS SUBPREFEITOS*

Art. 103 - Os subprefeitos serão os responsáveis pela administração dos distritos e atuarão como representantes do Prefeito nessas localidades, de acordo com as diretrizes programáticas do governo municipal.

Parágrafo Único - \*A responsabilidade de que trata o *caput* desse artigo implica, igualmente, apresentar relatório anual ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, em Sessão Plenária, com o demonstrativo da situação do Distrito a seu cargo.

*\*Redação original alterada pela Emenda 11, em 06/01/1994.*

## **TÍTULO III** **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I** **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

#### *SEÇÃO I* *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 104 - \*O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na legislação complementar e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 2º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

b) templos de qualquer culto, seus imóveis, ou parte deles, onde sejam instalados, próprios ou alugados, atendidos os requisitos da Lei;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

*\*Redação alterada pela Emenda 21, 09/09/2002.*

Art. 105 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 106 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos só poderá ser feita com a autorização da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo, afora os incentivos fiscais, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal, no último exercício de cada legislatura, só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

Art. 107 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## *SEÇÃO II*

### *DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS*

Art. 108 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 109 - O imposto previsto no Inciso I do artigo anterior poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 110 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 111- A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e aos valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 112 - A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

IV - o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

V - o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomentos.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 6º - Nos processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos é assegurada a transparência também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

*Redação original alterada pela Emenda 21, 09/09/2002.*

Art. 113 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, incluindo o montante discriminado de cada um dos tributos arrecadados.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 114 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto das análises financeiras;

III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim de seu exercício financeiro.

Art. 115 -\* Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

*\*Redação alterada pela Emenda 21. Em 09/09/2002.*

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias ou projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida;

c) atendimento de precatórios.

III - sejam relacionados com:

a) correção dos erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis orçamentárias de que trata o Art. 112 desta Lei Orgânica deverão obedecer os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - Para o primeiro ano da nova legislatura:

a) \*O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de março e devolução até 15 (quinze) de julho do mesmo ano;

b) \*as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de agosto e devolução até o dia 15 (quinze) de outubro do mesmo ano;

c) \*o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 (trinta e um) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano.

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

II - \*Para os demais anos da legislatura:

a) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de maio e devolução até o dia 15 (quinze) de julho de cada ano;

b) Os orçamentos anuais, com entrada até o dia 15 (quinze) de setembro e devolução até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - \*Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 115-A - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará, como Projeto de Lei Orçamentária, aquele em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos dez meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

*\*Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 116 - É vedada:

I - a execução de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou tomadas de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante nas despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para manutenção do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 117 - É obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos constantes de precários judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 118 - \*O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos especiais e suplementares, será posto à disposição desta até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondentes a 1 (um) duodécimo (1/12).

*\*Redação alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 119 - \*A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, de 09/09/2002.*

## **TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 120 - \*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e de quaisquer entidades instituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 1º - \*O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de Auditoria Financeira e Orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 3º - Para os efeitos do artigo e seus parágrafos anteriores, o Prefeito deve remeter à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas referida no parágrafo anterior.

§ 5º - Se o Executivo não prestar as contas até 31 (trinta e um) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 121 - Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará através de relatório a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 122 - \*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 123 - Os sistemas de controle interno exercido pelo Executivo Municipal terão por finalidade, entre outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III - \*avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - \*verificar a execução dos contratos.

*\*Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

Art. 124 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas sob seu controle serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 125 - A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 126 - O Município, na forma da lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais e urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 127 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - Com ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, poderá o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação pertinente.

Art. 128 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 129 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 130 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política urbana de interesse social, compatível com outros programas dessa área.

Art. 131 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização de lotes urbanos existentes;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 132 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei.

Art. 133 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, áreas verdes de lazer e recreação, para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 134 - Incumbe ao Executivo Municipal manter banco de dados baseado em estatísticas e informações relativas às atividades comercial, industrial, de serviços e outras e que funcionará como suporte para as atividades de planejamento e desenvolvimento.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

### *SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO*

Art. 135 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes fixadas em Lei através do Plano de Expansão e Desenvolvimento Urbano de Santa Maria .

§ 1º - O Plano Diretor, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas, o Código de Parcelamento e Uso do Solo e o Código de Prevenção Contra Incêndios são instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A execução política do desenvolvimento urbano está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como o direito de acesso de todo cidadão, dentre outros, aos bens e serviços como moradia, transporte, saneamento, energia, abastecimento, iluminação pública, educação, cultura, lazer e segurança, assim como a preservação dos patrimônios ambiental, cultural, artístico e paisagístico.

§ 3º - Na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano (CONDUSMA) e o Conselho Municipal de Habitação e outras entidades representativas da Comunidade.

§ 4º - Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor e outros que tratem da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana deverão ser examinados e debatidos com as entidades comunitárias, sendo os projetos acompanhados das atas com as críticas, subsídios e sugestões não aproveitadas pelo Poder Executivo.

Art. 136 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regularização e a titulação de áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quanto possível, a remoção dos moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

Art. 137 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, as quais consistirão, no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geofísicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural, que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual como sob proteção e, ainda, os recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico mas que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental;

IV - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, com observância de critérios mínimos quanto:

a) à rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) às condições de saneamento básico;

c) à proteção contra inundações;

d) à segurança em relação à declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei;

e) aos serviços de transporte público;

f) ao atendimento a saúde, lazer e acesso ao ensino;

V - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, saúde e lazer da população;

VII - na identificação de vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para atendimento ao disposto no artigo 182, §4º, da Constituição Federal;

VIII - ao estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação que assegurem o seu adequado aproveitamento.

Art. 138 - Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á como justo preço o valor tributável do imóvel.

Art. 139 - O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada na forma da lei, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

## *SEÇÃO II DA HABITAÇÃO*

Art. 141 - O Município estabelecerá a política de habitação através de diretrizes que serão inseridas no Plano de Extensão e Desenvolvimento Urbano e das emanadas do

Conselho Municipal de Habitação, devendo incentivar as modalidades alternativas de construção, com a participação comunitária e a contribuição social, visando prioritariamente o desfavelamento e a moradia digna para todos os cidadãos.

Parágrafo Único - As ações de regularização fundiária que se combinarão com as de desfavelamento darão prioridade à população de baixa renda, com vistas à legalização da ocupação do solo, a dotação de equipamentos urbanos e comunitários e ao apoio financeiro para o acesso à terra ou adaptação dos tamanhos dos lotes às exigências do Plano Diretor.

### *SEÇÃO III*

#### *DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO*

Art. 142 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de executar o desenvolvimento do processo de urbanização das cidades e a política habitacional do Município, destinada à população de baixa renda, devendo sua estrutura, forma de organização e funcionamento serem determinados através de lei.

### *SEÇÃO IV*

#### *DO DESENVOLVIMENTO RURAL*

Art. 143 - O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos produtores rurais, aos pequenos agricultores e as suas organizações.

Art. 144 - O Município destinará, anualmente, ao incentivo da produção agrícola voltada ao abastecimento, como meio de promoção do trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 145 - Para implementar projetos de cinturões verdes e cooperar para uma política de pleno desenvolvimento, o Município criará mecanismos que poderão aproveitar sítios de lazer, com área superior a três hectares, considerados como imóveis urbanos e que não tenham destinação econômica, nos termos da lei.

Art. 146 - O Município desenvolverá uma política fiscal, com incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, em forma progressiva, em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer, não habitados.

Art. 147 - O Município, como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais, de eletrificação e telefonia rurais, bem como de escolas, ambulatórios e outros serviços que propiciem a permanência do homem no meio rural.

## *SEÇÃO V*

### *DOS PEQUENOS ESTABELECEMENTOS RURAIS*

Art. 148 - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, destinado ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, aos projetos de infra-estrutura, à preservação de recursos naturais, à pequena moradia, visando a elevação da qualidade dos padrões social e econômico do meio rural, na pequena propriedade.

Parágrafo Único - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo e levando-se em conta a proteção ao meio ambiente.

Art. 149 - O Município, em convênio, com recursos orçamentários e humanos, próprios e conveniados, promoverá assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

## *SEÇÃO VI*

### *DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO*

Art. 150 - Por delegação de competência federal ou estadual através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal e animal, bem como proporcionar a implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando ao reflorestamento conservacionista e energético.

## **TÍTULO VI**

### **DA ATIVIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 151 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

#### **CAPÍTULO II**

## DA SAÚDE

### *SEÇÃO I*

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à eliminação do risco de doenças e de outros agravos como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único.

Parágrafo Único - Ao sistema único de saúde competem, além de outras, as atribuições previstas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 154 - As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, observarão as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa;

II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde pública, para a população urbana e rural;

IV - participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 155 - Ao sistema único de saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

I - definir as prioridades e estratégias locais de promoção da saúde;

II - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança e ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

III - estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

### *SEÇÃO II*

#### *DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE*

Art. 156 - As ações e serviços de saúde executados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, diretamente pelo poder público ou através da participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

Art. 157 – A Direção do Sistema é única, de acordo com o Art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito do município pelo Secretário de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 158 - O Sistema Único de Saúde, em nível municipal, contará com duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, que terão atribuições e competências definidas em lei.

### *SEÇÃO III*

#### *DO FINANCIAMENTO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO*

Art. 159 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O montante das despesas não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais, acrescidas de 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 160 - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e subordinado ao planejamento e controle municipal de saúde.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde será constituído com recursos provenientes das transferências do Fundo Estadual de Saúde, do orçamento da Prefeitura Municipal, além de outras fontes.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos para o financiamento das ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Art. 161 - Não será permitida a destinação de recursos públicos a instituições privadas prestadoras de serviços de saúde nem a entidades de sistema de assistência privativa de funcionários, servidoras ou empregadoras da Administração Municipal.

Art. 162 - Fica proibido fumar, acender ou conduzir acessos cigarros ou assemelhados, nas repartições públicas, em veículos de transporte coletivo urbano, suburbano e interdistrital.

### *SEÇÃO IV*

#### *DO SANEAMENTO BÁSICO*

Art. 163 - O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único - É dever do Município, em colaboração com o Estado e a União, promover a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e

rural, como condição inerente à qualidade de vida, proteção ambiental e ao desenvolvimento social.

Art. 164 - O Município, em colaboração com o Estado e a União, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 - O Município desenvolverá políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, visando aos seguintes objetivos:

I - amparo aos carentes e desassistidos;

II - promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 166 - Cabe ao Município implementar programas de saúde mental e de saúde dos idosos, com alternativas de atendimento descentralizado, de forma a manter o idoso e o doente mental em seu meio.

Art. 167 - É assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

### *SEÇÃO I* *DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO*

Art. 168 - A institucionalização dos Conselhos Municipais da Criança e dos Adolescentes e do Conselho Municipal de Idosos propiciará o desenvolvimento de políticas e programas de assistência social visando a proteção, a promoção e a recuperação da criança, do adolescente, do idoso, portadores ou não de deficiência, incluindo a participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, e obedecendo aos seguintes pressupostos:

I - que sejam criados programas de prevenção e integração social e de preparo para o trabalho;

II - que seja facilitado o acesso aos bens e serviços e à escola de crianças e adolescentes abandonados, “em risco social” e aos infratores, bem como atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III - que, para os benefícios deste artigo, dê-se prioridade às pessoas com menos de 14 anos e mais de 65 anos;

IV - que o Município crie, com a participação dos níveis federal e estadual, das empresas e da sociedade civil, centros de ocupação, convívio e lazer e casas-lares para idosos;

V - que o Município tomará todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violências físicas e psicológicas, injustiças e abusos, desamparo ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abuso sexual enquanto sob guarda de pais ou responsáveis ou de qualquer outra pessoa que a tenha sob cuidados.

*\*Redação original alterada pela Emenda 14, em 24/12/1996.*

Art. 169 - O Município promoverá o atendimento dos casos de abortamento previstos em lei.

## CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 170 - O transporte é serviço público de caráter essencial, sendo de competência do Poder Público Municipal o planejamento, a fiscalização e a operacionalização, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, mediante licitação, respeitadas a Legislação Federal e a Estadual.

Parágrafo Único - O transporte público no Município deverá ser estruturado segundo os seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado, de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder público;

III - redução da poluição ambiental, em todas as suas formas;

IV - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis que se adaptem às características da cidade.

Art. 171 - É dever do Poder Público Municipal fornecer serviço de transporte coletivo com tarifa que considere o poder aquisitivo da população, custo operacional do sistema e justa remuneração do serviço.

Art. 172 - O Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor e mediante consulta ao Conselho Municipal, o percurso, a frequência e a tarifa das linhas de transporte coletivo.

Art. 173 - \*O Poder Público Municipal providenciará a entrada em circulação de veículos de transporte coletivo de passageiros adequados às necessidades das pessoas portadoras de deficiências física e motora.

*\*Redação alterada na 2ª edição tendo em vista haver sido o texto original publicado em desacordo com aquele aprovado pela Câmara, suprimindo-lhe parte e tornando-o incompreensível. Usou-se os materiais da Comissão de Sistematização como fonte de subsídios para a correção. ( N. do R.)*

Art. 174 - O Poder Executivo realizará, anualmente, levantamento do Índice de Passageiros por Quilômetro nas linhas do transporte coletivo urbano.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO TURISMO

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 175 - A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade apropriada.

Art. 176 - A educação, direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade, do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Art. 177 - O ensino terá por base os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o saber e a arte;
- III - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no Magistério Público exclusivamente por concurso de provas e títulos, em regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V - gestão democrática, garantida pela participação de representantes da comunidade, do corpo discente e do Magistério;
- VI - liberdade e pluralismo de idéias nas concepções pedagógicas.

Art. 178 - A direção das Escolas Municipais será escolhida por eleição direta e uninominal.

Art. 179 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 180 - O Município, nos termos da lei, organizará e manterá o Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 181 - É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica;

III - favorecer, por todos os meios, o ensino supletivo de adolescentes e adultos.

Art. 182 - Todo o estabelecimento de ensino do Município terá atendimento completo de ensino fundamental.

Art. 183 - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico, e promoverá, prioritariamente, as manifestações de cultura regionais.

Art. 184 - O Município deverá, com auxílio do Estado e da União, assegurar o atendimento aos portadores de deficiência mental, sensorial, física, múltipla deficiência e distúrbios emocionais que estejam, preferencialmente, no sistema regular de ensino.

Parágrafo Único - A lei definirá o percentual mínimo dos recursos municipais destinados à educação voltada para o atendimento especializado dos deficientes, na rede municipal de ensino.

Art. 185 - Fica o Poder Executivo obrigado a incentivar o ensino profissionalizante na rede escolar do Município, na forma da lei.

Art. 186 - O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 187 - Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito a organizarem-se sob a forma de associações em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 188 - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao poder público recensear os educandos de ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas a qualquer título.

Art. 189 - \*O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

*\*Redação original alterada pela Emenda 01, em 13/06/1990.*

Art. 190 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III - fiscalização pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 191 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação:

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 192 - Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e os especialistas em educação.

Art. 193 - Poderão ser criados, em convênio com a União e o Estado, colégios agrícolas destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais.

## *SEÇÃO II* *DA CULTURA*

Art. 194 - \*O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às formas de cultura, bem como a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: Para o estímulo, valorização e difusão de que trata o *caput* deste artigo, o Município, através de lei especial, criará estímulos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do território municipal.

*\*Redação original alterada pela Emenda 07, em 03/04/1992.*

Art. 195 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme o definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas municipais ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que, ao usá-los, não se lhes ameace à preservação.

Art. 196 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I - liberdade de criação e expressão artísticas;
- II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;
- III - acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV - acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de

referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade santa-mariense, quais sejam:

- a) os modos de fazer, criar e viver;
- b) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- c) as obras, objetos, monumentos naturais, paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- d) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 197 - O Ensino do Município contemplará as diferentes características da formação histórica e cultural de sua população, valorizando o estudo de suas crenças, costumes e de sua verdadeira história.

Art. 198 - O Município desenvolverá programas de combate a todo tipo de preconceito e discriminação.

Parágrafo Único - Ninguém poderá sofrer qualquer manifestação ou impedimento que se constitua em prática racista ou discriminatória.

### *SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL*

Art. 199 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, através de qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição.

§ 1º - A publicidade através de órgão de comunicação impresso independe de licença de autoridade.

§ 2º - É vedada toda e qualquer forma de censura.

§ 3º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo ou assessoria de comunicação social.

Art. 200 - *\*Revogado pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

### *SEÇÃO IV DO DESPORTO*

Art. 201 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direitos de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e em suas atividades, meios e fins;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - a autonomia das entidades desportivas, de seus dirigentes e de associações quanto a sua organização e funcionamento;

V - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

VI - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

VII - o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos ao registro e à supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 202 - O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais regularmente constituídos a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praças de esportes, estádios ou centros esportivos sob sua responsabilidade.

Art. 203 - Os serviços municipais de esporte, recreação e lazer articular-se-ão entre si visando a potencializar as atividades que contribuam para o bem-estar da maioria da população.

## *SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR*

Art. 204 - O Município, em consonância com o Estado e a União, promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, poderá o Município, na forma da lei e no âmbito de sua competência, intervir no domínio econômico.

§ 2º - O Município, na defesa do consumidor, implantará política de produção e consumo, com a participação de entidades representativas do consumidor, do pequeno produtor, de empresários e trabalhadores.

§ 3º - O Município estimulará as cooperativas ou outras formas de associativismo de produção e consumo.

§ 4º - Deverá o Município instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

## *SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE*

Art. 205 - O meio ambiente é bem de uso comum e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder

Público, através de seus órgãos, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 206 - O Município implantará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente para conhecimento das potencialidades, características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e de diretrizes para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 207 - Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

III - definir e implantar áreas, com seus componentes representativos, de todos os ecossistemas originais no espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao que se dará prévia publicidade, de maneira a garantir o acesso às entidades interessadas e com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias;

V - garantir a educação ambiental na Rede Pública municipal de ensino, promovendo ações e buscando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento da economia auto sustentável; **Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.**

VI - estabelecer, mediante lei, forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais no território do Município, independente de módulo, atinjam uma cobertura florestal composta por espécies nativas;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e à exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, e o planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e ampla discussão, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - recuperar e preservar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, os banhados e leitos dos cursos d'água e as matas ciliares que os protegem, recuperando

a capacidade de infiltração do solo, vedadas as práticas degradadoras de suas propriedades;

XII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte e comercialização, bem como a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida do meio ambiente natural e de trabalho, incluindo o material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XIV deste artigo;

XVI - informar à população, sistemática e amplamente, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVIII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XIX - incentivar e auxiliar, técnica e financeiramente, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

XX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XXI - vetar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XXII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXIII - discriminar por lei:

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para estudo e relatório de impacto ambiental;

- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licença prévia, de instalação e de funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearão as exigências de utilização, recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

XXIV - Manter os fins, os objetivos e a destinação, originariamente estabelecidos às áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes e institucionais passadas ao domínio do município, não podendo, em qualquer hipótese, alterá-los.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 208 - É vedada a produção, transporte, comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

§ 1º - Caberá ao Poder Público a criação de programa municipal de fiscalização e controle do transporte de carga tóxica ou produtos perigosos na área de sua jurisdição, na forma da lei;

§ 2º - O programa a que se refere o parágrafo anterior se desenvolverá através da instalação de postos de controle e fiscalização nas vias de acesso ao Município.

Art. 209 - \*É vedada a disposição final em todo o território municipal:

- a) de resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio, a formulação, o agente químico ou a modificação genética não tenham sido autorizados no país de origem ou no território nacional;
- b) de resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio ativo, toxicidade ou características de patogenicidade não tenham sido eliminados por tratamento prévio, tecnicamente seguro, cientificamente comprovado e devidamente licenciado por órgão competente;
- c) de resíduos de qualquer natureza que tenham sido comprovados, por autoridade ambiental ou sanitária brasileira como expressamente nocivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e para os quais não haja método científico seguro e eficaz de eliminação do risco que representa;
- d) quando, sendo resíduos derivados da utilização da energia nuclear, ou que tenham sido caracterizados como radioativo, tenham sido originados em outros municípios, estados e países.

*\*Redação original alterada pela Emenda 18, em 02/01/2002.*

Art. 210 - \*Compete ao gerador de resíduos dar-lhes acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final adequados, segundo as normas ambientais e sanitárias vigente, aplicáveis caso a caso.

§ 1º - as etapas referidas no caput deste artigo poderão ser realizadas através de prestador de serviço, que deverá estar devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente, e de acordo com o enquadramento categorial do resíduo gerado, feito pelo setor competente do Poder Público Municipal.

§ 2º - cabe ao poder Público Municipal, diretamente ou sob regime de concessão, coletar, transportar, tratar e dar disposição final, de acordo com procedimentos técnicos adequados e a legislação ambiental vigente, aos resíduos sólidos gerados nos domicílios residenciais, bem como os resultantes dos serviços de limpeza urbana municipal.

§ 3º - é facultada ao Poder Público realizar a coleta, transporte e disposição final do resíduo comercial, mediante a cobrança de taxa ao gerador, na forma da lei e do que sua regulamentação dispuser.

*\*Redação original alterada pela Emenda 18, em 02/01/2002.*

Art. 211 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 212 – Todos os depósitos e sítios fossilíferos, paleozoológicos e paleobotânicos serão considerados patrimônio natural, histórico e cultural do município, podendo ser declarados por lei como monumento natural a serem classificados da seguinte forma:

I – abertos, quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de desenvolvimento econômico, pesquisa e visitação;

II – de proteção integral, quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovados, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único – nos critérios para classificação deverão ser considerados:

- a) Contribuição ao avanço do conhecimento científico;
- b) Preservação do equilíbrio ecológico;
- c) Potencial de reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científico e ecologicamente orientado;
- d) Representatividade da área nos contextos geológicos regionais, nacionais e mundiais.

*\*Redação original alterada pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 213 - É expressamente proibido a qualquer cidadão:

I - o comércio de animais sem a devida fiscalização do Poder Público Municipal;

II - o comércio, no âmbito do Município, de animais considerados silvestres;

III - a manutenção de animais destinados à comercialização em locais sem as devidas condições de higiene e comodidade;

IV - a prática de maus tratos ou atos de crueldade contra animais;

V - as queimadas em perímetro urbano e na área rural do Município, na forma da Lei.

Art. 214 - Deverá o Município promover em ruas, avenidas, praças e áreas de lazer o plantio de espécies nativas que pertençam aos ecossistemas da região fisiográfica do Município.

Art. 215 - O Município poderá promover consulta plebiscitara quando certa obra ou certa atividade pública ou particular venha a afetar o meio ambiente.

Art. 216 - Poderão ser criados, através de lei, incentivos especiais para preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades particulares.

## *SEÇÃO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA*

Art. 217 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

Parágrafo Único - A pesquisa voltar-se-á prioritariamente para a solução dos problemas e do desenvolvimento do setor produtivo do Município.

Art. 218 - O Município apoiará e estimulará as empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Parágrafo Único - O Município dará preferência às empresas que investirem nas áreas definidas pela política municipal de Ciência e Tecnologia.

## *SEÇÃO VIII DO TURISMO*

Art. 219 - O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo;

III - a implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

## **TÍTULO VII**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 220 - *Redação original revogada pela Emenda 13, em 03/12/1996.*

Art. 221 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 3 de abril de 1990 - Arnaldo Souza, Presidente - Elias Pacheco, 1º Vice-Presidente - Clédio Callegaro, 2º Vice-Presidente - Adi Forgiarini, Secretário Geral - Sérgio Cechin, 1º Secretário - Rejane Flores, 2º Secretário - Abdo Mottecy - Antônio Costa - Antônio Valdeci Oliveira - Arnildo Muller - Binício Fernandes - Fernando Pillusky - Gualcir Candaten - Humberto Zanatta - James Pizarro - José Manoel Silveira - Mosar da Costa - João Nascimento - Ony Lacerda - Paulo Pimenta - Renato Rocha.

Participantes: Vicente Paulo Bisogno - Luiz Gonzaga Trindade - Lauro Managno - Werner Rempel.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestam compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, neste ato e nesta data.

Art. 2º - Ficam canceladas todas as isenções tributárias e incentivos fiscais concedidos por leis municipais e aprovados até 05 (cinco) de outubro de 1988, resguardados os direitos adquiridos sob condição e com prazo certo.

§ 1º - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672.*

§ 2º - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672.*

Art. 3º - Continuam em vigor a Legislação Codificada do Município e as leis complementares ou ordinárias que não contrariem as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672.*

Art. 5º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento da Equipe Municipal de Pesquisa e Planejamento Urbano; do Conselho Municipal do Meio Ambiente; do Conselho Municipal de Habitação; do Conselho Municipal da Ciência e Tecnologia; do Conselho Municipal do Desporto, Recreação e Lazer; do Conselho Municipal da

Criança e do Adolescente; do Conselho Municipal do Idoso; do Conselho Municipal da Saúde; do Conselho Municipal do Turismo; do Conselho Municipal da Cultura; do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, sendo mantidos os existentes que não contrariem esta Lei Orgânica.

Art. 6º - É assegurada a anistia aos servidores públicos e empregados do Município que, por motivos políticos, inclusive por participação em movimentos reivindicatórios, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Lei Orgânica, tenham sido punidos, transferidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, ou sofrido interrupção no registro de efetividade.

Parágrafo Único - Os servidores, mediante petição ao órgão a que estavam vinculados, serão imediatamente reintegrados e declarados nulos os atos administrativos que impuseram as punições.

Art. 7º - No prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município deverá implantar novo Plano de Carreira para os Servidores Públicos Municipais, para o Magistério Municipal, bem como o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 8º - O Município implantará, a partir da promulgação desta Carta, o tombamento da área denominada “Saco da Alemoa” como Patrimônio Público Municipal, cuja utilização far-se-á, na forma da lei, única e exclusivamente para fins de estudo.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, no prazo de dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, deverá implementar a construção de usina de reciclagem de lixo urbano.

Art. 10º - Enquanto não existir, regulamentada por Lei Municipal, a aposentadoria especial prevista para atividades insalubres, penosas ou perigosas, será assegurada a todos os servidores a aplicação de todos os direitos relativos a requisitos, critérios e à remuneração previstos para concessão de benefícios previdenciários contidos na legislação federal.

Art. 11º - No prazo de dezoito meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores o levantamento atualizado das terras públicas, urbanas e rurais que pertençam ao Município, discriminando as concessões e permissões de uso, bem como informando o que está sendo utilizado, não utilizado e subutilizado.

Art. 12 – *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 13 - *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 14 - *Julgado e declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número 590.068.672.*

Art. 15 – *Revogado pela Emenda 21, em 09/09/2002.*

Art. 16 - No prazo de 90 (noventa dias) a contar na data da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu novo Regimento Interno.

Santa Maria, 3 de abril de 1990 - Arnaldo Souza, Presidente - Elias Pacheco, 1º Vice-Presidente - Clélio Callegaro, 2º Vice-Presidente - Adi Forgiarini, Secretário Geral - Sérgio Cechin, 1º Secretário - Rejane Flores, 2º Secretário - Abdo Mottecy - Antônio Costa - Antônio Valdeci Oliveira - Arnildo Muller - Binício Fernandes - Fernando Pillusky - Gualcir Candaten - Humberto Zanatta - James Pizarro - José Manoel Silveira - Mosar da Costa - João Nascimento - Ony Lacerda - Paulo Pimenta - Renato Rocha.

Participantes: Vicente Paulo Bisogno - Luiz Gonzaga Trindade - Lauro Managno - Werner Rempel.